

Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 65/2007
OBJETO Altera dispositivos da Lei Municipal nº 714, de 11 de dezem-
bro de 1968, que especifica e dá outras providências.
Apresentado em sessão do dia 10/09/2007
Autoria .do .Poder Executivo
Encaminhamento às Comissões de
Prazo final
Aprovado em
Autógrafo de Lei nº
Lei n°



OEC/651/2007 - je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 02 de outubro de 2007.

Senhor Prefeito,

Comunico-lhe que foi **rejeitado**, na sessão ordinária realizada ontem, dia 1°/10, o Projeto de Lei n° 65/2007, de autoria do Poder Executivo, que altera dispositivos da Lei Municipal n° 714, de 11 de dezembro de 1968, que especifica e dá outras providências, e, conseqüentemente, ficou **prejudicado** o Projeto de Lei n° 66/2007, de autoria do Poder Executivo, que autoriza a concessão de isenção de tarifa de água e esgoto, que especifica e dá outras providências.

Atenciosamente,

Edson Antonio Pereira PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Hélio de Almeida Bastos PREFEITO MUNICIPAL BEBEDOURO – SP





ESTADO DE SÃO PAULO www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer do Membro da Comissão de Assuntos Gerais Redação ao Projeto de Lei nº 65/2007, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Altera dispositivos da Lei Municipal nº 714, de 11 de dezembro de 1968, que especifica e dá outras providências.

O Membro da Comissão de Assuntos Ger feita a leitura e a análise da propositura,	decide emitir parecer em separado de:
REGULARIDADE	

Sala das Comissões, 24 de setembro de 2007.

Archibaldo Brasil Martinez de Camargo MEMBRO





ESTADO DE SÃO PAULO www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais Redação ao Projeto de Lei nº 65/2007, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Altera dispositivos da Lei Municipal nº 714, de 11 de dezembro de 1968, que especifica e dá outras providências.

a	leitura	e	a	análise	da	Gerais da Câm propositura,	decide	emitir	parecer	de:
••••				COUOC						
~		X		24 de sete		1 2005				

Sala das Comissões, 24 de setembro de 2007.

Fábio Campanelli RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

Carlos Alberto Corrêa Orpham PRESIDENTE

Archibaldo Brasil Martinez de Camargo MEMBRO

Sala das Comissões, 24 de setembro de 2007.

Municipal Bebea



ESTADO DE SÃO PAULO www.camarabebedouro.sp.gov.br

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 2 de setembro de 2007.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO VOTO DO PRESIDENTE E MEMBRO DA COMISSÃO

O Projeto de Lei nº 65/2007 visa a alterar dispositivos da Lei nº 714, de 11 de dezembro de 1968, que criou o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro, primeiro para que o art. 5º reste adequado ao art. 127 da Lei Orgânica do Município e o serviço seja remunerado por meio de tarifa e, segundo, para que se abra oportunidade de se conceder isenções em hipóteses específicas.

1. competência do município

O Município, no exercício de suas funções, pode descentralizar a execução de determinados serviços e obter maior eficiência diante das suas especificidades. É perfeitamente possível criar uma autarquia para a execução de serviços de distribuição de água e coleta de esgoto.

Hely Lopes Meirelles (em Direito Administrativo Brasileiro, 32ª edição, Malheiros, pág. 66) esclarece a respeito das entidades descentralizadas:

"Entidades autárquicas – São pessoas jurídicas de Direito Público, de natureza meramente administrativas, criadas por lei específica, para a realização de atividades, obras ou serviços descentralizados da entidade estatal que as criou. Funcionam e operam na forma estabelecida na lei instituidora e nos termos de seu regulamento. As autarquias podem desempenhar atividades educacionais, previdenciárias e quaisquer outras outorgadas pela entidade estatalmatriz, mas sem subordinação hierárquica, sujeitas apenas ao controle finalístico de sua administração e da conduta de seus dirigentes."

Não sem motivo que a Lei Orgânica em seu Título III – DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – Capítulo I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, arts. 101 e seguintes, admite a criação de entidades descentralizadas para a execução de serviços específicos. Veja o teor do art. 102 que ora se transcreve:

"Deus Seja Louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 - CEP 14700-425 - TELEFONE: (17) 3345-9200



ESTADO DE SÃO PAULO www.camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 102 Compete à administração Municipal:
.............

VIII – a criação de autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundação pública por lei específica:

No que diz respeito à competência para criar autarquia por lei específica, mais ainda, se for para modificar lei que criou entidade autárquica, verifica-se que o município tem competência, motivo pelo qual, sob este aspecto, não há vício no presente projeto.

O projeto em análise é um ato administrativo complexo e assim deve ser analisado sob os aspectos da competência, forma, finalidade, motivo e objeto.

2. requisitos do ato administrativo

2.1. Sobre a **competência**, iniciativa da propositura, tem-se que somente ao prefeito municipal cabe apresentá-la, pois a ele compete a administração do município, tanto que a Lei Orgânica prescreve em seu art. 87 – DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO – incisos II e XXVII—que:

Art. 87 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

II – exercer, com o auxílio dos Secretários ou Dirigentes dos órgãos da administração do Município, de acordo com os princípios e normas da Lei Orgânica Municipal;

XXVII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

- 2.2. Como se pretende a alteração de lei (Lei nº 714, de 11 de dezembro de 1968), tem-se que somente lei pode fazê-la, daí porque quanto à **forma**, o veículo normativo utilizado respeita a técnica legislativa e não contém vício.
- 2.3. Ao se falar de **finalidade** do ato administrativo, está-se a referir sobre o interesse público que se pretende alcançar, pois outro não pode ser seu objetivo. Como diz Hely: "Não se compreende ato administrativo sem fim público" (ob.cit. pág. 151). O projeto visa a alterar os artigos 5°, "a", e 9°, razão pela qual cumpre analisar cada uma das mudanças propostas. Estas alterações visam ao interesse público? Veremos.

A do art. 5°, que diz respeito às receitas do SAAEB, a proposta é de considerar a principal receita da autarquia, aquela proveniente do pagamento dos serviços prestados aos consumidores, de tributo para tarifa. Em sua exposição de motivos o Prefeito alega que a modificação se faz necessária em vista de dispositivo da Lei Orgânica, art. 127.

Não entendo bem assim.

"Deus Seja Louvado"



ESTADO DE SÃO PAULO www.camarabebedouro.sp.gov.br

Importa observar que a diferença influi diretamente no momento em que se pretende majorar o valor dos serviços, se entender que a natureza jurídica do pagamento é taxa (tributo) o aumento se dá por meio de lei, ao passo que, se considerada tarifa, o decreto será o meio adequado.

A justificativa utilizada pelo Prefeito na sua exposição de motivos não creio seja adequada dentro de interpretação contextual, pois o art. 127 pertence a Seção II — DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS - trata dos serviços delegados que são aqueles repassados a terceiros, fora da administração pública. Não é o caso do serviço de distribuição de água e de coleta de esgoto prestado pelo SAAEB, pois, sendo autarquia municipal, é prestado pela própria Administração municipal, embora pela administração indireta.

Contudo, isso não significa dizer que o valor pago pelo usuário do serviço de água e esgoto deve ser considerado taxa (tributo), pois assim dispõe a lei que criou o SAAEB, mas preço público, conforme prescreve a doutrina especializada. Importante transcrever as lições de Cid Tomanik Pompeu (em Direito de Águas no Brasil, RT, pág. 279) a respeito:

"A contra prestação pela utilização das águas públicas: não configura imposto, porque, neste, a vantagem do particular é puramente acidental, pois tem o interesse público como consideração exclusiva e se destina a cobrir despesas feitas no interesse comum, sem levar em conta as vantagens particulares obtidas pelos contribuintes; não é taxa, pois não se está diante de exercício do poder de polícia – taxa de polícia – ou da utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição – taxa de serviço -, mas decorre da utilização de bem público; e não é contribuição de melhoria, por inexistir obra pública cujo custo deva ser atribuído à valorização de imóveis beneficiados. Sendo assim, e por exclusão, está-se diante de preço, que pode ser denominado preço público e é parte das receitas originárias, assim denominado porque sua fonte é a exploração do patrimônio público ou a prestação de serviço público."

Como visto, a natureza jurídica do valor exigido é de preço público porque sua fonte é a prestação de serviço público. Aliás, este foi o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal ao analisar Recurso Extraordinário nº 447.536-7 cuja cópia segue anexa.

Sobre a alteração do art. 9°, para permitir que o SAAEB venha a conceder isenções, vez que a redação original não autoriza que medidas sociais venham a ser tomadas, o fato é que a medida é própria do modelo social de Estado adotada pela Constituição Federal de 1988. Dentre os objetivos fundamentais previstos no art. 3°, no inciso I, tem-se a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e, no caso, solidariedade é estabelecer hipóteses em que determinadas pessoas, em determinadas condições, possam gozar de benefícios quanto ao pagamento da água fornecida pelo SAAEB.

Enfim, o interesse público esta presente.

2.4. Sobre <u>motivo</u> do ato administrativo, tem-se que analisar a situação de fato ou de direito que determina ou autoriza o Prefeito a realizar o ato administrativo, no caso, apresentar o presente projeto de lei.

"Deus Seja Louvado"



ESTADO DE SÃO PAULO www.camarabebedouro.sp.gov.br

Na espécie, há que se considerar que já existe na legislação municipal hipótese de concessão de benefícios a determinados usuários do serviço de fornecimento de água prestado pelo SAAEB, situação esta que merece ser regularizada ante a disposição do art. 9º da Lei 714/68. Ademais, ações de cunho social como as concessões de benefícios no pagamento pelo serviço de água atende a ordem constitucional de construção de sociedade livre justa e solidária.

Tocante ao art. 5°, "a", a modificação se impõe a fim de trazer maior segurança jurídica aos usuários do SAAEB, para que não perdure as discussões a respeito dos aumentos de valor dos serviços. Definindo-se a natureza jurídica do pagamento, evita-se desgastes políticos e, por conseqüência, sociais. A justificativa apresentada na exposição de motivos não é a melhor, contudo a alteração vai de encontro às lições da doutrina especializada e do entendimento jurisprudencial.

2.5. O **objeto** do ato administrativo já foi bastante esmiuçado. É a modificação dos art. 5°, "a", e o art. 9° da lei n° 714, de 11 de dezembro de 1968.

3. conclusão

Feitas as considerações acima, conclui-se que o projeto ora analisado, até então, não padece de vícios, logo não impede o andamento do processo legislativo.

Celso Teixeira Romero VEREADOR

> aulo Visoná VEREADOR

> > Aunicipal Boses of A

28/06/2005 SEGUNDA TURMA EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 447.536-7 SANTA CATARINA

RELATOR

: MIN. CARLOS VELLOSO

EMBARGANTE(S)

: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO

RESIDENCIAL

SPAZIO

ADVOGADO (A/S)

: MAURÍCIO VIEIRA BITTENCOURT

EMBARGADO (A/S)

: COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS

SANEAMENTO - CASAN

ADVOGADO (A/S)

: ALMI REGINALDO WESTPHAL E OUTRO(A/S)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO: TAXA DE ESGOTO SANITÁRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR CONCESSIONÁRIA. NATUREZA JURÍDICA DE PREÇO PÚBLICO.

I. - Embargos de declaração opostos à decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental.

II. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que não se trata de tributo, mas de preço público, a cobrança a título de água e esgoto. Precedentes.

III. - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. Não-provimento deste.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração como recurso de agravo. E também por unanimidade, a este negar provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 28 de junho de 2005.

CARLOS VELLOSO - RELATOR

28/06/2005 SEGUNDA TURMA EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 447.536-7 SANTA CATARINA

RELATOR

: MIN. CARLOS VELLOSO

EMBARGANTE(S)

: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO

RESIDENCIAL

SPAZIO

ADVOGADO (A/S)

: MAURÍCIO VIEIRA BITTENCOURT

EMBARGADO (A/S)

: COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS

SANEAMENTO - CASAN

ADVOGADO (A/S)

: ALMI REGINALDO WESTPHAL E OUTRO (A/S)

RELATÓRIO

O Sr. Ministro CARLOS VELLOSO: - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL SPAZIO à decisão (fls. 649-650) que negou seguimento ao recurso extraordinário ao entendimento de que, conforme a iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a taxa de esgoto sanitário não possui a natureza jurídica de tributo, constituindo-se cobrança de preço público.

Sustenta o embargante, em síntese, que houve omissão na decisão embargada, dado que não foram examinados dois dos fundamentos que levantou nas razões de seu recurso extraordinário, quais sejam, a Súmula 545 desta Corte, bem como o RE 54.194/PE. Alega, ainda, que a decisão embargada foi contraditória, porquanto a decisão do RE 54.194/PE, citada no recurso e divergente do entendimento do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, foi utilizada como fundamento da decisão embargada.

28/06/2005 SEGUNDA TURMA EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 447.536-7 SANTA CATARINA

V O T O

O Sr. Ministro CARLOS VELLOSO (Relator): - Os embargos foram opostos com o fito de obter reforma da decisão singular, motivo por que conheço do recurso como agravo regimental, que é o recurso cabível.

Assim a decisão agravada:

"(...)

DECISÃO: - Vistos. O acórdão recorrido, em mandado de segurança, deu provimento à apelação interposta pela COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN, ao entendimento de que remuneração pelo serviço de esgoto sanitário constitui preço público (Lei municipal 1.827/81 e 5.054/94 e Resolução 418/92). O acórdão porta a seguinte ementa:

'APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA - 'TAXA DE ESGOTO SANITÁRIO' - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR CONCESSIONÁRIA - TAXA E PREÇO PÚBLICO - CRITÉRIO LEGAL INSUFICIENTE À CONFIGURAÇÃO DO INSTITUTO - NATUREZA JURÍDICA DE PREÇO PÚBLICO - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA COBRANÇA - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 30 E 175 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RECURSO PROVIDO' (fl. 491).

Rejeitaram-se os embargos de declaração opostos.



RE 447.536-ED / SC

Daí o RE, interposto por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL SPAZIO, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, sustentando-se, em síntese, violação aos arts. 145, II e 150, I, da mesma Carta, uma vez que de acordo com o art. 11 da Lei 2.312/54, Código Nacional de Saúde, o serviço de esgoto é compulsório, e, portanto, só poderia ser remunerado através de taxa (fl. 592).

Admitido o recurso, subiram os autos, que me foram conclusos em 06.4.2005.

Decido.

O recurso extraordinário não tem viabilidade, o acórdão recorrido ajusta-se à que jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Menciono, inter plures: RE 54.194/PE, Relator Ministro Gallotti; RE 54.491/PE, Relator Ministro Hermes Lima; RE 77.162/SP, Relator Ministro Leitão de Abreu; 225.143/SP, Relator Ministro Marco Aurélio; RE 207.609/DF, Relator Ministro Néri da Silveira e RE 429.664/SC, Relator Ministro Cezar Peluso ('DJ' de 28.11.63, 17.12.63, 09.8.77, 23.02.99, 19.5.99 e 04.10.2004, respectivamente).

Do exposto, forte nos precedentes acima mencionados, **nego seguimento** ao recurso (art. 557, **caput**, do CPC).

(...)"

A decisão é de ser mantida, porque ajustada à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. No mesmo sentido, menciono, inter plures: RE 330.353/RS, Min. Carlos Britto, "DJ" de 10.5.2005; RE 429.664/SC, Min. Cezar Peluso, "DJ" de 04.10.2004; AI 409.693/SC, Min. Cezar Peluso, "DJ" de 20.5.2004; e AI 480.559/SC, Min. Cezar Peluso, "DJ" de 19.5.2004. Assevere-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, em 25.3.65, recebeu os embargos opostos no



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 447.536-7 SANTA CATARINA

RELATOR

: MIN. CARLOS VELLOSO

EMBARGANTE(S)

: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO

RESIDENCIAL

SPAZIO

ADVOGADO (A/S)

: MAURÍCIO VIEIRA BITTENCOURT

EMBARGADO (A/S)

: COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E

SANEAMENTO - CASAN

ADVOGADO (A/S)

: ALMI REGINALDO WESTPHAL E OUTRO (A/S)

Decisão: A Turma, preliminarmente, por votação unânime, conheceu dos embargos de declaração como recurso de agravo. E a este, também por unanimidade, negou provimento, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 28.06.2005.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Carlos Velloso, Ellen Gracie, Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Sandra Verônica Cureau.

Carlos Alberto Cantanhede Coordenador





ESTADO DE SÃO PAULO www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei nº 65/2007, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Altera dispositivos da Lei Municipal nº 714, de 11 de dezembro de 1968, que especifica e dá outras providências.

Sala das Comissões, 24 de setembro de 2007.

Elisabete Sichieri Bezerra

RELATOR

Sala das Comissões, 24 de setembro de 2007.





ESTADO DE SÃO PAULO www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 65/2007, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Altera dispositivos da Lei Municipal nº 714, de 11 de dezembro de 1968, que especifica e dá outras providências.

O Re	lator	da Co	miss	ão d	de Jus	stiça	e Re	edação	da Câi	mara	Mun	icipal d	e Bebed	douro,
													parece	
	[,/.,	· · · · · · · ·	. <u></u>		()	()	<i>f</i> .	.,,,,,,)		1.10	1	2010	/.,.()
1		217	10	10	X			ML	(013	9	ساليم	1()/11	10/10	10

Sala das Comissões, 24 de setembro de 2007.

Rubens Marcondes de Oliveira

RELATOR

Sala das Comissões, 24 de setembro de 2007.





ESTADO DE SÃO PAULO www.camarabebedouro.sp.gov.br

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO VOTO DO PRESIDENTE E DO MEMBRO DA COMISSÃO

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei n. 65/2007 de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a alteração do caráter tributário (terminologia) da remuneração paga pelos serviços de água e esgoto, bem como, abre precedente para eventual isenção ou redução das contas dos serviços de águia e esgoto.

Pretende a Administração Municipal de Bebedouro, em um primeiro momento, afastar o caráter tributário da remuneração paga pelos serviços de água e esgoto, desta forma, ajustando o dispositivo legal ao que já vem sendo praticado há mais de duas décadas, ou seja, permitindo o entendimento legal de tal valor como tarifa/preço público. Em um segundo momento, pretende a Administração Municipal de Bebedouro, abrir precedente, para que através de dispositivos legais reguladores futuros, sejam concedidas eventuais isenções/reduções das contas dos serviços de água e esgoto.

A questão não contraria as regras atinentes à competência, e, em que pese o Parecer exarado pelo Assistente Jurídico Legislativo desta Casa de Leis ser categórico em afirmar que o artigo 1º do projeto em questão não está harmonizado com a Lei, necessário se faz esclarecer que existem correntes jurisprudenciais que mantém ambos os entendimentos.

Cumpre salientar que o artigo 9º do Projeto de Lei ora analisado, encontra-se perfeitamente construído, não sendo necessária nenhuma explanação mais profunda, sendo que para este aspecto específico, o presente parecer subscreve o Parecer exarado pelo Assistente Jurídico Legislativo desta Casa de Leis.

No demais, o Parecer do Assistente Jurídico Legislativo desta Casa de Leis apóia-se integralmente em uma questão concreta (segundo sua avaliação) obtida nos autos do recurso 574.274-5/0-00 (cópia inclusa), onde o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com base na Lei Municipal 1.382/79 (Código de Obras) carreada aos autos pelos autores da ação (1.277/06 – 2ª Vara Judicial de Bebedouro/SP), em primeira análise, confere a natureza jurídica de taxa quanto à remuneração paga pelos serviços de água e esgoto da população de Bebedouro.

Mister se faz esclarecer que o Parecer do Assistente Jurídico Legislativo desta Casa de Leis, é um mero instrumento de balizamento para aqueles que não tem o seu convencimento jurídico formado sobre a questão em baila, o que não é o caso do Presidente desta Comissão, que possui formação acadêmica em Ciências Jurídicas, o que permite que o mesmo esboce seu entendimento no presente parecer, divorciado do Parecer exarado pelo Assistente Jurídico Legislativo desta Casa de Leis.

"Deus Seja Louvado"



ESTADO DE SÃO PAULO www.camarabebedouro.sp.gov.br

Justifica a diversidade de raciocínio ora contida no presente parecer, vez que, lamentavelmente, em uma manobra processual, os autores da ação 1.277/06 – 2ª Vara Judicial de Bebedouro/SP, acostaram aos autos do processo cópia da Lei Municipal 1.382/79 (Código de Obras antigo), que encontra-se revogada tacitamente pela Lei 2.783/98 (Código de Obras atual), portanto, caindo por terra o caráter concreto em se apóia o Assistente Jurídico Legislativo desta Casa de Leis em seu parecer, desta forma, sendo o voto 2.845 do Relator Nogueira Diefenthäler, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não mais um voto concreto, vez que a base legal utilizada para estruturação do voto (e nele próprio mencionada), não mais se encontra em vigor.

Em face desta situação, a Presidência da Comissão de Justiça e Redação, objetivando evitar conflitos jurisprudenciais entre julgados utilizados para balizamentos da questão, entendeu por bem que deveria balizar-se pela instância suprema do Poder Judiciário, que será a última a proferir decisão no caso, e em assim sendo, temos que a jurisprudência hodierna do Supremo Tribunal Federal (cópias inclusas) uniformizou-se no sentido de considerar a remuneração paga pelos serviços de água e esgoto como tarifa, situação esta que confere absoluta harmonia ao teor do pretendido pelo artigo 1º do projeto de Lei ora analisado.

PARECER

Pelos articulados de exposição e fundamentação acima expostos é que pode ser extraída a seguinte conclusão:

DA FORMA RETRATADA NO CORPO DO PRESENTE PARECER, É O PARECER DO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO DE **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE**, FULCRADO NOS DISPOSITIVOS LEGAIS REGULADORES, NAS MAIS MODERNAS LINHAS DOUTRINÁRIAS, BEM COMO, NAS JUSTIFICATIVAS ACIMA APRESENTADAS.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 20 de setembro de 2007

Gilberto de Barros Basile Filho

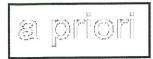
PRESIDENTE

Acolho o parecer do Presidente da Comissão

Luiz Roberto dos Santos

MEMBRO

Thruncibal Bepedo



Pesquisa	Pesquisa	
Pesquisa Avançada		

- Portal » Página Principal « Avisos/Ajuda « Jurisprudência
- Chat [0] Mudar tamanho da fonte
- Ajuda Registrar Entrar

Água e esgoto - natureza de tarifa, não de tributo

Moderadores: Luciana Pignatari Nardy, Ijolar Eraldo Noceti

Escrever comentário

		· ·
December of the second	Docallica	
resquisai aqui		
[1]		

1 Mensagem • Página 1 de 1

Água e esgoto - natureza de tarifa, não de tributo

por Paulo Durigan em 23 Ago 2007 11:58

SERVIÇOS. FORNECIMENTO. ÁGUA E ESGOTO. NATUREZA JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA. STJ. STF.

fonte: push stj.gov.br

A jurisprudência deste Superior Tribunal é no sentido de que a natureza jurídica do valor cobrado pelas concessionárias de serviço público de água e esgoto é tributária, motivo pelo qual a sua instituição está adstrita ao princípio da estrita legalidade, por isso que, somente por meio de "lei em sentido estrito", pode exsurgir a exação e seus consectários. Entretanto a jurisprudência do STF uniformizou-se no sentido de considerar a remuneração paga pelos serviços de água e esgoto como tarifa, afastando, portanto, seu caráter tributário, ainda quando vigente a constituição anterior (RE 54.491-PE, DJ 15/10/1963). Isso posto, a Turma, reiterando a jurisprudência mais recente sobre o tema, ao prosseguir o julgamento, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, entendendo tratar-se de tarifa pública. REsp 802.559-MS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 14/8/2007.







Pesquisa de Jurisprudência

Acórdãos

Andamento Detalhes Inteiro Teor Petições Petição Inicial Recursos DJ Deslocamento

B

RE-embargos54491 /

EMBARGOS NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. PEDRO CHAVES

Julgamento: 03/05/1965 Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO

Publicação

RTJ

VOL-33147-

PP-****

DJ 16-06-1965 PP-01436

RTJ

VOL-00033-01 PP-00147

Ementa

TRIBUTOS. IMPOSTOS, TAXAS E SERVIÇOS PUBLICOS. O PREÇO DE SERVIÇO NÃO SE CONFUNDE COM TAXA, NÃO E TRIBUTO E NÃO ESTA SUJEITO AS REGRAS DO ART. 141, PAR 34, DA CONSTITUIÇÃO. FATO GERADOR. CRITÉRIO DIFERENCIAL COM BASE NA TIPIFICAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

Indexação

TAXA. PREÇO PÚBLICO CONCEITUAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO TAXA, PREÇO ÚNICO DISTINÇÃO

Observação

DOCUMENTO INCLUIDO SEM REVISÃO DO STF ANO:** AUD:16-06-1965

fim do documento

Municipal Popedo



conam consultoria em administração municipal

Setembro 18, 20**07**



Menu



- Página inicial
- Boletim informativo
- Calendário
- Enciclopédia. Termos jurídicos
- Institucional
- Legislação
- Matérias por assunto
- O que a Conam tem respondido
- * Pesquisa de opinião
- * Publicações Conam
- * Recomende este site
- Necomenue este site
- Sites interessantes
- * Sua conta
- ' Sugestões



Notícias anteriores



- Ministro nega liminar em ação que questiona PEC sobre efetivação de servidores
- Ex-prefeito acusado de improbidade administrativa não consegue foro privilegiado



GGE



Gerenciamento de Gestão Escolar Clique aqui



Liberação/Sistemas



SERVIÇOS. FORNECIMENTO. ÁGUA E ESGOTO. NATUREZA JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA.

Enviado por Monday, August 27 @ 17:23:47 BRT por admin

"A jurisprudência deste Superior Tribunal é no sentido de que a natureza jurídica do



valor cobrado pelas concessionárias de serviço público de água e esgoto é tributária, motivo pelo qual a sua instituição está adstrita ao princípio da estrita legalidade, por isso que, somente por meio de "lei em sentido estrito", pode exsurgir a exação e seus consectários.

Entretanto a jurisprudência do STF uniformizou-se no sentido de considerar a remuneração paga pelos serviços de água e esgoto como tarifa, afastando, portanto, seu caráter tributário, ainda quando vigente a constituição anterior (RE 54.491-PE, DJ 15/10/1963). Isso posto, a Turma, reiterando a jurisprudência mais recente sobre o tema, ao prosseguir o julgamento, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, entendendo tratar-se de tarifa pública. REsp 802.559-MS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 14/8/2007.

Fonte: Informativo STJ nº 0327 - 13 a 17 de agosto de 2007"



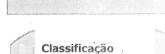
Link Adicional



- Mais sobre Judiciário
- Notícias por admin

Os artigos mais lidos sobre Judiciário:

Supremo Tribunal Federal tem 15 novas súmulas em vigor.





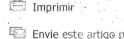
Por favor, dedique um segundo de seu tempo para votar neste artigo:

	水水 水水水
()	AAAA
	WARKS
	XX OXAAA

Yolar







Envie este artigo para alguém conhecido







ESTADO DE SÃO PAULO C.N.P.J. 49.159.668/0001-75 www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 65/2007: Altera dispositivos da Lei Municipal nº 714, de 11 de dezembro de 1.968, que especifica.

PARECER DO ASSISTENTE JURÍDICO LEGISLATIVO

Diante das atribuições pertinentes ao Assistente Jurídico – Legislativo (Resolução 74/2003) passo a emitir meu parecer acerca do PROJETO DE LEI em epígrafe, o qual altera dispositivos da Lei Municipal nº 714, de 11 de dezembro de 1.968, que especifica. Isto posto, passo a dar meu parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Na espécie que o parecer focaliza, é claro o artigo 30, inciso I, no que concerne a competência do Município em legislar sobre assuntos de interesse local, de tal modo que notamos claramente a competência municipal para legislar acerca da matéria trazida a baila pelo presente PROJETO DE LEI, dado que o assunto nele versado é efetivamente de interesse local.

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

Reforça a competência do Município e do Prefeito Municipal para legislar sobre o assunto em tela o artigo 11, que reza:

ART. 11 - Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais,...

Assim, o PROJETO DE LEI em questão não contraria as regras atinentes a competência. No mais, nota-se que o PROJETO DE LEI tem apenas dois fins, ou seja, de um lado adequar a terminologia das receitas do SAAEB previstas no inciso "a", do artigo 5°, da Lei Municipal nº 714/68, as quais passariam a partir da aprovação do presente projeto e serem classificadas de TARIFA, espécie do gênero "PREÇO PÚBLICO", de outro lado, alterar a redação do artigo 9°, da Lei Municipal nº 714/68 que veda a concessão de isenção ou redução de contas dos serviços de água e esgoto.

Pois bem. É certo que existe profunda divergência quanto à natureza jurídica dos serviços de fornecimento de "água e esgoto", a vista da lição do Mestre Luiz Henrique Antunes Alochio:

A Problemática do Enquadramento Jurídico da Remuneração dos Serviços de Saneamento Básico (Água e Esgoto): Taxa ou Tarifa/Preço Público ?
Luiz Henrique Antunes Alochio
Luiz Henrique Antunes Alochio
Doutorando em Direito (UERJ); Mestre em Direito Tributário (UCAM/RJ); Procurador do Município de Vitória/ES. (vide DVD Magister, edição nº 11, Jan./Fev./2007).

"Deus seja louvado"



ESTADO DE SÃO PAULO C.N.P.J. 49.159.668/0001-75 www.camarabebedouro.sp.gov.br

Inobstante toda essa divergência, o Mestre Hely Lopes Meirelles estabelece

que:

Presta-se a *tarifa* a remunerar os serviços *pró-cidadãos*, isto é, aqueles que visam a dar comodidade aos usuários ou a satisfazê-los em suas necessidades pessoais (telefone, energia elétrica, transportes etc.); ao passo que a *taxa* é adequada para o custeio dos serviços *pró-comunidade*, ou seja, aqueles que se destinam a atender a exigências específicas da coletividade (água potável, esgoto, segurança pública etc.) e, por isso mesmo, devem ser prestados em caráter compulsório e independentemente de solicitação dos contribuintes. Todo serviço público ou de utilidade pública não essencial à comunidade, mas de interesse de determinadas pessoas ou de certos grupos, deve ser prestado facultativamente e remunerado por *tarifa* para que beneficie e onere unicamente aqueles que efetivamente o utilizam.

Por essas considerações se vê que a *tarifa* e a *taxa* têm naturezas e finalidades diversas, embora ambas se destinem a remunerar atividades ou serviços prestados pelo Poder Público ou por seus delegados. Lamentável é que o legislador e o administrador tão frequentemente confundam essas duas modalidades de remuneração, instituindo uma pela outra, ou sinonimizando os termos – *taxa* e *tarifa* –, quando expressam conceitos fundamentalmente diversos e produzem conseqüências jurídicas bem diferenciadas (vide Direito Municipal Brasileiro – Hely Lopes Meirelles, 14ª edição, pág. 163, Malheiros Editores).

donde resta-nos uma indagação:

No âmbito municipal, os serviços de água e esgoto são compulsórios?

Pois bem. Segundo a Lei Municipal nº 1.382/79 – Código de Obras do Município – todos os edifícios construídos em logradouros que possuam redes de água potável e esgoto deverão <u>obrigatoriamente</u> servir-se dessas redes.

Portanto, a utilização dos serviços de fornecimento de água e esgoto pela autarquia municipal (SAAEB) tem caráter compulsório, conferindo a natureza jurídica de <u>TAXA</u> quanto aos valores pagos à esse título. Esse entendimento resulta não somente da lição do Mestre acima citado, mas também do quanto se decidiu pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, especificamente sobre o município de Bebedouro, nos autos do recurso nº 574.274-5/0-00 (vide cópia inclusa).

Assim é inegável que a controvérsia a respeito da natureza jurídica dos serviços de fornecimento de água/esgoto foi relativizada no âmbito de Bebedouro pelo posicionamento do TJSP, o que justifica, inclusive, uma mudança de posição em relação ao parecer anteriormente concedido a respeito (vide projeto de lei nº 18/2007).

Desta feita, com respaldo na lição do Mestre Hely Lopes Meirelles, bem como no entendimento sedimentado pelo Desembargador Nogueira Diefenthaler (vide cópia do acórdão inclusa), havendo OBRIGATORIEDADE quanto a utilização dos serviços de água e esgoto tal como se extrai da Lei Municipal nº 1.382/79 — Código de Obras do Município, não vejo como

"Deus seja louvado"





ESTADO DE SÃO PAULO C.N.P.J. 49.159.668/0001-75 www.camarabebedouro.sp.gov.br

<u>se possa, à luz da melhor doutrina, transmudar a natureza jurídica desses serviços de</u> TAXA para TARIFA.

Disso decorre que, enquanto TAXA, espécie do gênero TRIBUTO, a alteração do artigo 9°, da Lei Municipal nº 714/68 para permitir a concessão de isenções ou redução de contas dos serviços de água e esgoto poderá ser feita, uma vez que, está claro da redação pretendida que as ISENÇÕES ou REDUÇÕES DAS CONTAS serão efetivadas por LEI, a qual, por sua vez, deverá amoldar-se à LEI COMPLEMENTAR nº 101 de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, mais especificamente, ao artigo 14, §1°.

De tudo, pois, concluo que o artigo 1º do PROJETO não está harmonizado com a lei pelos motivos acima expostos, muito embora a alteração pretendida no artigo 9º seja legalmente possível.

Esse é meu parecer, s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 05 de setembro de 2007.

Antonio Alberto Camargo Salvatti Assistente Juridico Legislativo O.A.B. S.P. 112.825.

Municipal Besedon

"Deus seja louvado"



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRATICA REGISTRADO(A) SOB №



Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 574.274-5/0-00, da Comarca de BEBEDOURO, em que é agravante PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO sendo agravados MARIO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO:

ACORDAM, em Sétima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WALTER SWENSSON (Presidente, sem voto), BARRETO FONSECA e GUERRIERI REZENDE.

São Paulo, 12 de março de 2007

NOGUETRA DIEFENTHALER

Relator

or The order



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 2845

Processo 574.274-5/0-00

Agravante: Prefeitura Municipal de Bebedouro Agravado: Mario Gomes de Oliveira Júnior e outros

Comarca de Bebedouro 7ª Câmara de Direito Público

TUTELA ANTECIPADA. AÇÃO POPULAR.

Os valores cobrados dos municipes conquanto aproximam-se das taxas, não podem ser alterados por decreto do executivo Compulsoriedade quanto a utilização do sistema de água e esgoto determinada pela Lei municipal 1 382/79 - código de obras do município Presença do 'fumus boni iuris' e 'periculum in mora', consistente na excussão de valores, em tese, indevidos Recurso desprovido.

Vistos;

O MUNICÍPIO DE BEBEDOURO nos autos da ação popular que MARIO GOMES OLIVEIRA JÚNIOR e RUBENS MARCONDES DE OLIVEIRA está a lhe mover, agravou de instrumento contra a decisão judicial de primeiro grau que em caráter liminar (fls. 60 destes autos e 40 dos autos originários do Juízo) determinou a suspensão da eficácia do decreto municipal nº 6230/06 de lavra do Senhor Prefeito Municipal que, por sua vez, dispôs sobre a elevação dos valores cobrados

Origem 2ª Vara Judicial Processo 1277/2006



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fornecimento de água e da coleta de esgotos daquela cidade.

A Municipalidade, inconformada com o teor da "decisum ad limina", recorre pretendendo revigorar a eficácia do decreto acima referido. Postula a suspensão da medida.

Indeferido pedido de efeito suspensivo (fls. 122/123), interposto e não conhecido agravo regimental (fls. 230/232), após a resposta em contra-minuta (fls. 238/252) vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo ao voto.

- 1. De fato, a r. decisão objurgada não comporta alterações.
- 2. Há, na hipótese, suplementos que amparam a medida pleiteada pelos agravantes, que objetivaram suspender decreto municipal que majorou valores cobrados pelo fornecimento de água.

Como salientaram os recorridos, a

Lei municipal 1.382/79 – código de obras do

município – determinou que todos os edifícios

construídos em logradouros públicos que possuam

Agravo de Instrumento nº 574 274-5/0-00

Comarca de Bebedouro – 7ª Câmara de Direito Público
Origem 2ª Vara Judicial
Processo 1277/2006

omo omo

50 18 025



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

redes de água potável e esgoto deverão obrigatoriamente servir-se dessas redes. Há assim, caráter de compulsoridade quanto a utilização dos serviços de fornecimento de água, o que confere, em primeira análise, a natureza jurídica de taxa quanto aos valores excutidos da população de Bebedouro. Em acréscimo, vale destacar que a Lei municipal 714/1968 incluiu, entre as receitas do SAAEB, tributos e remunerações (art. 5°).

Assim considerado, os valores excutidos submetem-se a todo o regramento conferido as taxas, inclusive as disposições do art. 150, inciso I e III da Constituição Federal.

3. A irresignação da agravante não desveste a medida do "fumus boni iuris" e "periculum in mora", consistente na excussão de valores em tese indevidos.

Isso posto, voto no sentido do

desprovimento do recúrso.

NOGUEIRA DIEFENTHÄLER

RELATOR

Agravo de Instrumento nº 574 274-5/0-00 Comarca de Bebedouro – 7ª Câmara de Direito Público Origem 2ª Vara Judicial Processo 1277/2006



50 18 025

Pág. Principal

Voltar

Imprimir

Processo Nº 574.274.5/0-00

Recurso

AGRAVO DE INSTRUMENTO

BEBEDOURO

Preparo

ISENTO DE PREPARO Incidente Volume 03 Apenso **00**

Valor Natureza

ACAO POPULAR

Juiz 1ª Instância

AMILCAR GOMES DA SILVA

Processo(s) de 1ª Instância **000000001277/2006**

Vara / Comarca

Ofício **02**

2.VARA JUDICIAL

Desembargador

Relator

NOGUEIRA DIEFENTHALER

Parte(s) do processo(s)

Ag. Inte

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Advogado (Agravante)
RODRIGO DOMINGOS

Agravado

MARIO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR e outro

Advogado (Agravado)

PAULO DE TARSO COLOSIO

Pesquisar Andamentos

As informações contidas no Portal do TJ/SP não têm efeito legal. A contagem dos prazos somente é válida a partir da publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo - Poder Judiciário - Tribunal de Justiça.

Pág. Principal

Voltar

Imprimir



Pág. Principal

Voltar

Imprimir

Andamentos do Processo Nº 574.274.5/0-00

Seq. 072.0	Código 2445	Descrição CONCLUSOS AO PRESIDENTE DA SEÇÃO DE DIREITO PUBLICO	Data 23/08/2007
070.0	2445	CONCLUSOS AO PRESIDENTE DA SEÇÃO DE DIREITO PUBLICO	21/08/2007
069.0	2464	RECEBIDOS DO M.P. (MI)	21/08/2007
068.0	2450	REMESSA AO M.P. (C/3 VOLUMES) (MI)	06/08/2007
067.0	2400	JUNT. PET. PROT. 613204 (C/RAZÕES ESPECIAL) (MI)	06/08/2007
066.0	2400	JUNT. PET. PROT. 613202 (C/RAZÕES EXTRAORD) (MI)	06/08/2007
065.0	2400	VISTA PUBLICADA SALA 110	29/06/2007

As informações contidas no Portal do TJ/SP não têm efeito legal. A contagem dos prazos somente é válida a partir da publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo - Poder Judiciário - Tribunal de Justiça.

Pág. Principal Voltar Imprimir





Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008 !

Bebedouro, capital nacional da laranja, 29 de agosto de 2007.

OEP/ 49//2007/orm

]

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a este Legislativo, solicitando que os senhores vereadores analisem e procedam a aprovação do projeto em apreço.

Trata-se de Projeto de Lei que tem como finalidade dar nova redação aos artigos 5°, "a" e 9°, ambos da Lei Municipal nº 714, de 11 de dezembro de 1968, que cria o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro – SAAEB.

Oportuno esclarecer, que a nova redação ao art. 5°, "a", de que trata o presente expediente legislativo, é de toda necessária, visando adequar o mesmo ao que estabelece o art. 127 da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

"Art. 127 – As tarifas de serviços públicos e de utilidade pública deverão ser fixados pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração".

Assim, a presente redação visa corrigir erro formal na redação original do artigo para que o mesmo seja adequado à Lei Orgânica do Município.

Por outro lado, quanto à nova redação aquanto art. 9°, a mesma também é de toda necessária, ante a existência de diversas

"Deus Seja Louvado"

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO



Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

hipóteses em que é possível a isenção ou redução das contas dos serviços de água e esgoto, tais como: aposentados, pensionistas e beneficiários de prestação continuada (BPC), bem como em casos de miserabilidade.

Eram estes os motivos que havíamos a relatar à pessoa do Senhor Ilustre Presidente e demais Agentes Políticos deste Legislativo, colocando-nos à disposição para maiores esclarecimentos, que se fizerem necessários.

Sem mais para o momento, ficamos no aguardo da necessária aprovação do projeto em apreço, aproveitando a oportunidade, para uma vez mais, remeter nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

HÉLIO DE ALMEIDA BASTOS Prefeito Municipal de Bebedouro

EXMO. SR.
EDSON ANTÔNIO PEREIRA **DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**N E S T A.



Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM E	30AS MÃOS 2005-2008
PROJETO DE LEI Nº 65	/2007. Pedido de vistas em 24/09/07
VOTOS FAVORÁVEIS VOTOS CONTRÁRIOS ABSTENÇÕES AUSÊNCIAS	ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 714, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1968, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Edson Antonio Pereira PRESIDENTE	HELIO DE ALMEIDA BASTOS,
Prefeito Municipal de Bebedou	aro, no uso de suas atribuições legais,
Bebedouro aprovou e eu promu	Faço saber que a Câmara Municipal de algo a seguinte Lei:
de 11 de dezembro de 1968, alt junho de 1981, passa a vigorar c	Art. 1° O art. 5° da Lei Municipal n° 714, terado pela Lei Municipal n° 1.474, de 30 de com a seguinte redação:
seguintes recursos:	"Art. 5° A receita do SAAEB provirá dos
instalação, reparo e aferição de	a) tarifas e preços decorrentes diretamente os, tais como: contas de água e esgotos, e hidrômetros, serviços referentes a ligações nto de redes por conta de terceiros, multas,
	<i>b</i>);
	c);
	d);
	e);
	<i>f</i>);
	g); h)
	h)

"Deus Seja Louvado"



Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

Art. 2º O art. 9º da Lei Municipal nº 714, de 11 de dezembro de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9° A concessão de isenção ou redução das contas dos serviços de água e esgoto serão efetivadas através de Lei, que deverá dispor sobre os requisitos e critérios para a sua concessão".

Art. 3° Os demais artigos da Lei Municipal nº 714, de 11 de dezembro de 1968, permanecem inalterados.

Art. 4º - As despesas decorrentes com a presente Lei correrão por conta de dotações próprias, existentes no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 5° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 29 de

agosto de 2007.

HÉLIO DE ALMEIDA BASTOS Prefeito Municipal de Bebedouro



Contrário o (s) Vereador (es)

Archibaldo Brasil Martinez de Camargo VEREADOR

Carlos Alberto Corrêa Orpham VEREADOR

Elisabete Sichieri Bezerra VEREADORA

> Fábio Campanelli VEREADOR

RUBENS MARCONDES DE OLIVEIRA Vereador

AUSENTE DA SESSÃO

Vereador(es)

Luiz Roberto dos Santos VEREADOR

SERVIÇOS. FORNECIMENTO. ÁGUA E ESGOTO. NATUREZA JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA.

Enviado por Monday, August 27 @ 17:23:47 BRT por admin

"A jurisprudência deste Superior Tribunal é no sentido de que a natureza jurídica do valor cobrado pelas concessionárias de serviço público de água e esgoto é tributária, motivo pelo qual a sua instituição está adstrita ao princípio da estrita legalidade, por isso que, somente por meio de "lei em sentido estrito", pode exsurgir a exação e seus consectários.

Entretanto a jurisprudência do STF uniformizou-se no sentido de considerar a remuneração paga pelos serviços de água e esgoto como tarifa, afastando, portanto, seu caráter tributário, ainda quando vigente a constituição anterior (RE 54.491-PE, DJ 15/10/1963). Isso posto, a Turma, reiterando a jurisprudência mais recente sobre o tema, ao prosseguir o julgamento, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, entendendo tratar-se de tarifa pública. REsp 802.559-MS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 14/8/2007.

Fonte: Informativo STJ nº 0327 - 13 a 17 de agosto de 2007"

